

PARECER Nº 389/2025

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo: 8582/2025

Autoria: Kátiuscia Manteli.

Assunto: Obriga os estabelecimentos que comercializam plantas no Município de Cuiabá a fixarem cartaz indicando as plantas que possam ser tóxicas aos animais domésticos.

.I – RELATÓRIO

O projeto de lei visa dispor sobre a fixação de cartazes indicando as plantas que podem ser tóxicas aos animais domésticos nos estabelecimentos que as comercializem.

O processo recebeu parecer da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR* – opinando pela *aprovação*.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 87.

A propósito das atribuições da **Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55-D Compete à Comissão de Indústria e Comércio: (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

I – acompanhar, Formular, executar e avaliar políticas públicas para a promoção da competitividade, do comércio, do investimento e da inovação nas empresas e do bem-estar do consumidor. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)



II – dar parecer sobre a política da indústria, do comércio e dos serviços e metrologia, normalização e qualidade industrial; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

III – trabalhar políticas públicas de comércio exterior; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

IV – auxiliar na regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

V – aplicar quando necessário os mecanismos de defesa comercial. (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

O projeto constrói uma política pública de fácil implementação na urbe cuiabana, direcionando esforços para proteger animais domésticos, cada vez mais presentes nos lares dos munícipes. Ao articular interesses coletivos e responsabilidade comercial, a proposta regula a divulgação sobre plantas tóxicas sem impor custos significativos, permitindo inclusive alternativas digitais. O viés preventivo da medida reforça seu mérito, posicionando Cuiabá como exemplo no cenário de cidades comprometidas com o bem-estar animal.

A Casa de Leis cuiabana atua dentro de sua competência concorrente em proteção ambiental (Art. 24, VI, CF/88). O parecer incipiente da CCJR, já aprovado, restringe-se à análise formal, sem adentrar questões constitucionais. A iniciativa é oportuna e de baixo impacto operacional, aliando educação sanitária a uma fiscalização viável, com multas proporcionais (1 UPF/MT).

A medida depende apenas de fiscalização eficiente para surtir efeito. Se aplicada com diálogo entre poder público e comerciantes, constrói corresponsabilidade sem burocracia excessiva. A aprovação pela CCJR consolida seu mérito, cabendo agora aos munícipes e ao setor comercial cumprirem a norma de forma simples e objetiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Logo, sem maiores delongas, **opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende bem os requisitos de *conveniência e oportunidade* da estrutura do Poder Executivo Municipal.**

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 3 de julho de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003900390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maysa Leão (Câmara Digital)** em 03/07/2025 12:02

Checksum: **26958D8FA81DE56D5C81D6F9D2A6D8914C10A618CEBDE3E6F501C82BEAF16776**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003900390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.